

A. I. Nº - 108880.0102/08-7  
AUTUADO - COATLAND DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E [REPRESENTAÇÃO DE FIBRAS, RESINAS E TINTAS LTDA.]  
AUTUANTES - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO e MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO  
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA  
INTERNET - 16.12.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0321-02/08**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) CRÉDITO UTILIZADO PELO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS RELATIVAMENTE A FRETES CONTRATADOS COM A CLÁUSULA CIF. A fiscalização tomou por base o fato de constar nas Notas Fiscais de origem que o frete seria de responsabilidade dos emitentes, Mantido o lançamento. b) UTILIZAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. 2. BASE DE CÁLCULO. ERROS DE ESCRITURAÇÃO. Revisto o lançamento, diante dos pontos assinalados pela defesa. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/3/08, diz respeito aos seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS pelo autuado, na condição de destinatário de mercadorias, relativo a frete contratado com a cláusula CIF, sendo glosado crédito no valor de R\$ 351,23, com multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por utilizar valor superior ao destacado no documento fiscal, sendo glosado crédito no valor de R\$0,58, com multa de 60%;
3. recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, sendo lançado tributo no valor de R\$6.069,05, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se alegando que as autoridades fiscalizadoras se equivocaram quanto à alíquota de três operações. Indica Notas Fiscais que se encontram escrituradas no Registro de Saídas. Observa que o valor do saldo credor de outubro de 2004 é de R\$13.345,74, para demonstrar que o imposto foi pago corretamente. Aponta erro de valor de uma Nota Fiscal no levantamento efetuado pelas autuantes. Alega que houve um caso de devolução de mercadorias. Indica os números de vários Conhecimentos de Transporte em relação aos quais quem pagou o frete foi o destinatário das mercadorias, como consta nos Conhecimentos de Transporte. Destaca um crédito fiscal utilizado em julho de 2004, explicando que se trata do levantamento do estoque apurado em maio daquele ano, e argumenta que se creditou com base no art. 330-A do RICMS, quando a empresa saiu do regime do SimBahia para o regime normal de apuração. Juntou documentos.

Uma das auditoras prestou informação concordando em parte com a defesa. No item 3º, reconhece os erros apontados relativamente aos meses de junho e agosto de 2004. Quanto ao saldo credor de outubro de 2004, observa que o contribuinte lançou um crédito de R\$74,96 no mês anterior sem a devida comprovação, gerando uma diferença a recolher no mês de outubro.

Quanto aos Conhecimentos de Transporte assinalados como “a pagar”, a auditora diz que o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos, e aduz que, ao ser lavrado o Auto, tomou por base o fato de constar nas Notas Fiscais de origem que o frete seria de responsabilidade do emitente, conforme cópias das Notas Fiscais e dos Conhecimentos de Transporte anexas aos autos. Com relação ao crédito utilizado com fundamento no art. 330-A do RICMS, quando a empresa passou do sistema SimBahia para o regime normal de apuração do imposto, a auditora informa que no mês de junho de 2004 foi utilizado o crédito de R\$11.882,38 como crédito do estoque, e no mês de julho foi escriturado o crédito de R\$10.275,21, sem especificar a origem do crédito. Em face disso, a auditora diz que elaborou o levantamento do estoque referente ao período de 1.1.04 a 31.5.04, a fim de levantar o valor do crédito, como prevê o art. 330-A, tendo detectado divergências com relação ao valor do crédito utilizado. Conclui dizendo manter os valores das infrações 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, e sugere que seja retificado o lançamento da infração 3<sup>a</sup>, de acordo com demonstrativo anexo. Juntou também outros demonstrativos.

Foi dada ciência da revisão ao sujeito passivo, e este não se manifestou.

Consta que foi pedido parcelamento do débito.

#### **VOTO**

Foram impugnados apenas os lançamentos dos itens 1º e 3º do Auto de Infração.

Em face dos elementos apresentados pela defesa, uma das auditoras prestou informação acatando em parte as razões da defesa. A auditora mantém os lançamentos dos itens 1º e 2º, e sugere a redução do débito do item 3º, conforme demonstrativo apresentado.

Com relação ao item 1º, a indicação “a pagar” que as empresas transportadoras fazem constar nos Conhecimentos de Transporte tem importância relativa para se compreender se o frete foi contratado pela cláusula CIF ou pela cláusula FOB, pois tanto pode significar que é a pagar pelo remetente como também pode ser a pagar pelo destinatário. A auditora que prestou a informação explica que o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos, e justifica a autuação dizendo que tomou por base o fato de constar nas Notas Fiscais de origem que o frete seria de responsabilidade dos emitentes, conforme cópias das Notas Fiscais e dos Conhecimentos de Transporte anexas aos autos. Considero correto o critério adotado pelas autuantes. Mantenho o lançamento.

Quanto ao item 3º, os comentários da auditora, com relação a cada ponto levantado pela defesa, demonstram que a autuação foi conduzida com zelo e segurança. Diante dos erros apontados pela defesa, a auditora refez o demonstrativo do imposto remanescente. O autuado foi intimado da revisão e não contestou os novos números. Concordo com o resultado da revisão. Com base no instrumento à fl. 169, o demonstrativo do débito do item 3º deverá ser refeito, remanescedo os seguintes valores:

- julho de 2004: R\$ 3.551,16
- agosto de 2004: R\$ 0,27
- outubro de 2004: R\$ 74,96
- novembro de 2004: R\$ 0,24
- dezembro de 2004: R\$ 56,50

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108880.0102/08-7, lavrado contra **COATLAND DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E [REPRESENTAÇÃO DE**

**FIBRAS, RESINAS E TINTAS LTDA.**], devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.034,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de dezembro de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR